



Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco

Praça Antonio Rodrigues de Souza Sobrinho, 646 - Centro - CEP 18430-000

Fones: (15) 3553-1178 / 3553-1179 - Fax: (15) 3553-1152

CNPJ 46.634.366/0001-13 - E-mail: prefeiturarb@ig.com.br

LEI Nº 40/2009

INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

SANDRO ROGÉRIO SALA, Prefeito do Município de Ribeirão Branco-SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 1º - Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e de sua sustentabilidade.

Artigo 2º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Artigo 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos tem direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição federal, e dos Arts. 191 e 193, caput e inciso XV da Constituição Estadual, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - a Secretaria Municipal do Meio Ambiente promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

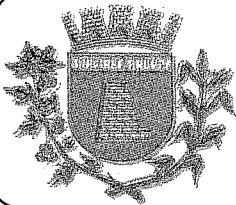
IV - às empresas, entidade de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

V - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Artigo 4º - São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração ente o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco

Praça Antonio Rodrigues de Souza Sobrinho, 646 - Centro - CEP 18430-000

Fones: (15) 3553-1178 / 3553-1179 - Fax: (15) 3553-1152

CNPJ 46.634.366/0001-13 - E-mail: prefeiturarb@ig.com.br

III - o pluralismo e diversidade de idéias e concepções pedagógicas, na respectiva da interdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre ética, a educação, o trabalho e as praticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação critica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade cultural existente no País;

IX - a adoção de princípios e diretrizes estabelecidos na Agenda 21.

Artigo 5º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência critica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia;

VII - o fortalecimento dos princípios de soberania nacional, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPITULO II

DA POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 6º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 7º - Entende-se por Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo poderes públicos Municipal, Estadual e Federal respeitando os princípios e objetivos fixados nesta lei.

Artigo 8º - As atividade vinculadas à Política de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco

Praça Antonio Rodrigues de Souza Sobrinho, 646 - Centro - CEP 18430-000

Fones: (15) 3553-1178 / 3553-1179 - Fax: (15) 3553-1152

CNPJ 46.634.366/0001-13 - E-mail: prefeiturarb@ig.com.br

§ 1º Nas atividades vinculadas a Política Municipal de Educação Ambiental, serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta lei complementar.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental;

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidade de ensino;

II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Artigo 9º - Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida de forma transversal no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas.

Artigo 10 - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidade de ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos curso de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, dever ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Artigo 11 - A dimensão ambiental dever constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único - Os professores em atividades devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco

Praça Antonio Rodrigues de Souza Sobrinho, 646 - Centro - CEP 18430-000

Fones: (15) 3553-1178 / 3553-1179 - Fax: (15) 3553-1152

CNPJ 46.634.366/0001-13 - E-mail: prefeiturarb@ig.com.br

Artigo 12 - A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes, públicas e privada, observarão do disposto nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.

Seção III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Artigo 13 - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e praticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente.

Parágrafo único - O Poder Público municipal incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais;

IV - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às Áreas de Preservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO DA POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 14 - A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo conjunto da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Educação, as quais serão seu órgão gestor.

Artigo 15 - São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação dos objetivos desta lei no âmbito do município;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, a nível municipal;

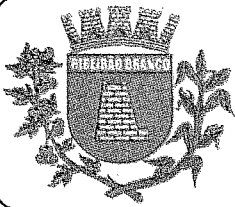
III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Artigo 16 - O município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 17 - A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes das Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Esportes, Turismo e do Meio Ambiente;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco

Praça Antonio Rodrigues de Souza Sobrinho, 646 - Centro - CEP 18430-000

Fones: (15) 3553-1178 / 3553-1179 - Fax: (15) 3553-1152

CNPJ 46.634.366/0001-13 - E-mail: prefeiturarb@ig.com.br

III – economicamente, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Artigo 19 - Os programas de assistência técnica e financeira relativas ao meio ambiente e educação, no âmbito do município, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco/SP, 14 de dezembro de 2009.

Sandro Rogério Sala

**SANDRO ROGÉRIO SALA
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado e registrado nesta Divisão de Redação, no local e data supra.

Lucinei Paes de Lima

**LUCINEI PAES DE LIMA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**